



Processo nº: 07/2023 – CD – Denúncia

Denunciante: Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo

Denunciado: Carlos Kauã Oliveira de Souza

VOTO

I – RELATÓRIO

A Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva ofereceu denúncia em face de Carlos Kauã Oliveira de Souza, piloto do kart #111 durante o Campeonato Nordeste de Kart 2023, na forma do art. 21, I, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Segundo o *parquet*, o piloto Denunciado, seus convidados e a sua equipe agrediram verbal e fisicamente o piloto Bruno Grigatti (kart #107) nas dependências do Kartódromo Emerson Fittipaldi, localizado na orla da praia do Atalaia, em Aracaju/SE, durante o evento ocorrido entre os dias 20 a 22 de abril de 2023. Ato contínuo, os agressores teriam, inclusive, se valido de arma branca para desferir golpes contra o piloto lesionado, empregando para tanto o eixo de um kart.

Ainda nos termos da denúncia oferecida, embora nem todas as condutas tenham sido realizadas diretamente por si, o Denunciado seria responsável pelos atos de sua equipe, na forma do art. 132.3 do Código Desportivo do Automobilismo (CDA), o que implica a sua responsabilidade pelas infrações previstas nos arts. 250, 254-A e 258 do CBJD e 132, 132.1, IV e V, do CDA.



Não obstante, a Procuradoria incluiu na denúncia a proposta de transação disciplinar esportiva, com a aplicação da pena pecuniária de 50 (cinquenta) Ups, a anotação na cédula desportiva, a qual deveria ser suspensa por 4 (quatro) meses, e o cumprimento de medida socioeducativa de interesse social, a saber, uma palestra para a categoria de base sobre *fair play*.

Caso a transação não seja aceita pelo Denunciado, porém, a Procuradoria requer a sua condenação à pena de suspensão por 06 (seis) etapas do Campeonato Nordeste de Kart, com anotação na cédula desportiva, além da suspensão de seu registro de piloto por seis meses e da aplicação de multa de 50 Ups.

Ao final, a Denunciante requereu a expedição de ofício ao Ministério Público para que se apure a responsabilidade criminal dos envolvidos.

Autuada a denúncia, o processo foi redistribuído a este relator, sendo expedida intimação por correio eletrônico. No entanto, não foi apresentada defesa, razão pela qual a i. Secretaria certificou a revelia do Denunciado (fl. 21).

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a inércia do Denunciado, tomo por rejeitada a proposta de transação disciplinar desportiva e passo ao mérito da demanda.

Ao exercer a conduta descrita parágrafos acima, o Sr. Carlos Kauã Oliveira de Souza efetuou infrações graves que devem ensejar sua responsabilização nas esferas cível, penal e administrativa.



Apesar de a matéria a ser analisada por este e. STJD se restringir às práticas antidesportivas e infrações correlatas, cumpre destacar, até mesmo para clarificação da gravidade dos fatos ora descritos, que a conduta do Denunciado e sua equipe é tipificada penalmente. Isso porque, no mínimo, praticou-se o delito de lesão corporal leve, previsto no art. 129 do Código Penal Brasileiro¹.

Sem prejuízo do acima descrito, no âmbito desportivo, o Denunciado infringiu os artigos arts. 250, 254-A e 258 do CBJD e 132, 132.1, IV e V, do CDA, que tratam, respectivamente, da prática desleal, da agressão física e da conduta antidesportiva subsidiária, como bem inferiu a d. Procuradoria.

São provas da conduta irregular do Denunciado a declaração de próprio punho do piloto ofendido (fl. 06), da qual constaram as assinaturas das testemunhas Glauber Ferraz e Fabio Rilinho, e o relatório dos Comissários Desportivos (fls. 10/12).

Os relatos dos Comissários, como se sabe, gozam de presunção de veracidade, na forma do art. 58, *caput*, e §1º, do CBJD², dado que são as autoridades que realizam o primeiro contato com a situação de fato. *In casu*, essa presunção se converteu de relativa à absoluta diante dos demais elementos de prova e da ausência de indícios do contrário, até mesmo porque o Denunciado não apresentou defesa.

¹ “Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano”.

² Art. 58. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º A presunção de veracidade contida no caput deste artigo servirá de base para a formulação da denúncia pela Procuradoria ou como meio de prova, não constituindo verdade absoluta.



Por outro vértice, a declaração redigida pelo ofendido se tornou ainda mais robusta diante das assinaturas ofertadas pelas duas testemunhas que presenciaram a dinâmica dos fatos.

Tornando a questão ainda mais clara, não só o Denunciado participou diretamente dos atos antidesportivos, como também é responsável pelos atos de seus convidados, na linha do que prescreve a literalidade do art. 132.3 do CDA³, a fim de assegurar que o piloto não incite o comportamento antidesportivo de seus companheiros.

Como adiantado, disciplinam os artigos violados que é vedado:

“Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

“Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de seis a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

³ 132.3 - Todos os procedimentos indevidos, palavras e atos do piloto, navegador ou do chefe de equipe, mecânicos, ajudantes e convidados do piloto ou navegador, implicarão na penalização para o piloto ou navegador responsável e/ou para o infrator.



“Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código;”

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

Verifica-se que a conduta tipificada encontra correspondência nos atos do Denunciado, que, por xingamentos e golpes, foi desleal e adotou postura antidesportiva para com seu concorrente.

Diante de todas essas considerações, não há como se admitir a conduta do Denunciado, que deve ser punida com rigor, de modo a coibir futuros excessos por parte de outros competidores. O nexó de causalidade existente entre as agressões verbais e físicas perpetrada pelo Denunciado ao resultado lesivo suportado pelo piloto #107 é nítido. Nenhum “calor do momento” pode servir de justificativa para tais atos.

Sendo assim, conclui-se que o Denunciado infringiu os arts. 243-F e 258 do CBJD. Resta, apenas, a dosimetria da penalidade a ser aplicada.

As infrações foram cometidas em concurso material, isto é, com pluralidade de ações, aplicando-se, portanto, o art. 184 do CBJD, que disciplina a cumulação das penas.



Noutro giro, o CBJD prevê que “*O órgão julgante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes*”.

A gravidade da infração é evidente, dado que os competidores chegaram às vias de fato. Ademais, considerando a multiplicidade de agentes e o emprego de arma branca improvisada, incidem no caso as agravantes previstas no art. 179, I e II, do mesmo diploma, *verbis*:

Art. 179. São circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada, quando não constituem ou qualificam a infração:

I - ter sido praticada com o concurso de outrem;

II - ter sido praticada com o uso de instrumento ou objeto lesivo;

A Procuradoria requer a aplicação das penas de suspensão por 06 (seis) etapas do Campeonato Nordeste de Kart, com anotação na cédula desportiva, além da suspensão de seu registro de piloto por seis meses e de multa fixada em 50 Ups, as quais reputo razoáveis para a hipótese.



III – DISPOSITIVO

Posto isso, é de se julgar procedente a denúncia, por unanimidade de votos, para condenar o Denunciado às penas de suspensão por 06 (seis) etapas do Campeonato Nordeste de Kart, de suspensão de seu registro de piloto por seis meses e de multa fixada em 50 Ups.

Anote-se na cédula desportiva e oficie-se ao Ministério Público do Estado de Sergipe.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2023.


GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA

**AUDITOR RELATOR DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
DO AUTOMOBILISMO**